



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14479.000283/2007-62
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-006.948 – 2ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/10/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a necessidade de esclarecimento quanto a questão relevante, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, para que eventual contradição apontada seja sanada. Acolhidos os embargos com efeitos infringentes para negar provimento ao Recurso do Contribuinte, sendo suprimido do acórdão qualquer menção à multa. Ou seja, fica mantida a decisão do acórdão *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-005.381, de 26/04/2017, alterar a conclusão do voto e a decisão, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso, limitando-se o acórdão a tratar da decadência.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração de e-fls. 625/628 opostos pelo Contribuinte em face do acórdão nº 9202-005.381, proferido na sessão do dia 26 de abril de 2017, cuja decisão restou assim ementada:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/03/2001 a 31/10/2006
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA DECADÊNCIA.*

No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo. Assim, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para, mantendo-se o cômputo do prazo decadencial do lançamento da multa, nos moldes do art. 173, I, do CTN, reduzi-la ao valor contido no art. 32-A, I, da Lei nº 8.212, de 1991, apenas nos períodos em que a correspondente obrigação principal estiver alcançada pela decadência.

O Contribuinte alega em seus Embargos de Declaração que apesar da intenção da 2ª Turma da CSRF em dar parcial provimento ao seu Recurso Especial, **o teor do acórdão embargado não está de acordo com o relatório do processo, pois o direito que se diz ofertado ao contribuinte já estava garantido no acórdão que deu parcial procedência ao recurso voluntário**, conforme transcrito abaixo:

Ocorre que, em sessão realizada em 26/04/2017, ao analisar referido Recurso Especial, Vossa Senhoria decidiu, juntamente com os demais conselheiros, dar parcial provimento ao recurso, para autorizar o cálculo da multa prevista na legislação superveniente, qual seja o artigo 32-A, para o período objeto da decadência, a ser contada nos termos do artigo 173 do CTN.

Em que pese a intenção de dar parcial provimento ao recurso do contribuinte, verifica-se que o teor da v.acórdão não está de acordo com o relatório do processo, pois o direito que se diz ofertado ao contribuinte já estava garantido no v.acórdão que deu parcial procedência ao recurso voluntário.

(...)

Além disso, a leitura desatenta do referido dispositivo induzirá o leitor a erro, na medida em que o dispositivo causa a impressão de ter diminuído o alcance do v.acórdão proferido nos autos do Recurso Voluntário, situação que constituiria reformatio in pejus, o que é vedado no processo administrativo fiscal.

Conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos e-fls. 640/642, os Embargos de Declaração foram acolhidos, para sanar a contradição.

É o relatório

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos e-fls. 640/642 os Embargos de Declaração do Contribuinte foi acolhido para sanar a contradição alegada, conforme trecho transcrito abaixo:

*Com relação a alegação de **contradição**, verifica-se que assiste razão ao embargante.*

Na decisão do colegiado de 1ª instância, proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, constata-se que foi considerado procedente em parte o lançamento, tendo em vista a aplicação da regra decadencial prevista no art. 173, I do CTN.

Vejamos :

"Tendo em vista que a ciência do Auto de Infração se deu em **21/08/2007**, e as competências da autuação vão de **03/2001 a 10/2006** , **pela contagem de prazo com base no mencionado inciso I, do art. 173 do CTN** e de acordo com esta sistemática, para os fatos geradores ocorridos durante todo o ano de 2001, o marco inicial do prazo

decadencial é o primeiro dia do ano de **2002**, encerrando-se em **31/12/2006**. Conseqüentemente, as infrações correspondentes às competências de **01/2002 a 10/2006 não foram alcançadas pela decadência**, estando o crédito tributário correspondente devidamente constituído. **Por outro lado, conclui-se que as competências de 03/2001 a 12/2001 devem ser excluídas do lançamento, tendo em vista a decadência ocorrida.**

Nesta infração, objeto da autuação, cada competência corresponde a uma ocorrência para a infração da obrigação de informar fatos geradores em GFIP, na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 648 da IN SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, sendo assim a multa passa de **R\$ 2.740.195,65**(dois milhões setecentos e quarenta mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para **R\$ 2.348.608,50**(dois milhões seiscentos e oito reais e cinquenta centavos) **vez que as competências de 03/2001 a 12/2001 estão decadentes."** (*destaques nosso*)

Portanto, tendo em vista a existência de competências decadentes, conseqüentemente extinto o lançamento nesses períodos, já reconhecidas nos Autos, observa-se que o Acórdão ora embargado foi contraditório nessa questão :

"Portanto, cabe a aplicação da regra do art. 173, I, do CTN ao cálculo dos períodos alcançados pela decadência do lançamento da multa, porém, **para os períodos em que a correspondente obrigação principal estiver alcançada pela decadência, essa multa deverá ser reduzida ao valor contido no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991.**"

Consta na decisão, a possibilidade de aplicação de multa em períodos, cujos créditos lançados foram extintos por decisão da 1ª instância administrativa.

Conforme voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos o objeto do litígio é em relação aos períodos de apuração objeto de lançamento que poderiam estar fulminados pelo efeito decadencial, ao se considerar a aplicação do art. 150 §4º do CTN ou, alternativamente, o art. 173, I do CTN.

Em seu voto, o Conselheiro Luis Eduardo de Oliveira Santos destaca:

Entendo que, em se tratando de obrigação acessória descumprida, geradora de posterior lançamento pela autoridade fazendária, impossível se poder falar em antecipação de pagamento legalmente previsto, decorrendo daí, independentemente de se admitir ser a forma legal de lançamento a de ofício (consoante entendido pela Fazenda Nacional) ou por homologação (conforme entende a contribuinte), a necessidade de aplicação do art. 173, I do CTN para fins de contagem do prazo decadencial, considerada na última hipótese a vinculação ao estabelecida no REsp nº 973.733 SC.

Apesar de não ter sido alegado expressamente no RE da contribuinte a questão da aplicação de lex mitior ao caso, verifica-se que esse ponto tem efeito no deslinde da matéria em litígio, qual seja, a exigibilidade da multa por falta de declaração em GFIP de valores que não ensejam a exigência das correspondentes contribuições previdenciárias (no caso, por sua decadência).

Para os períodos em que, porventura, a obrigação principal estiver alcançada pela decadência, não havendo contribuição previdenciária exigível em algum período, não há se falar em somatório de multas e sua limitação a 75% nesses mesmos períodos, mas tão somente à multa por falta de informação em GFIP de valores que não ensejam a exigência de contribuições.
(GRIFAMOS)

Verifica-se que o Ilmo. Conselheiro Luis Eduardo de Oliveira Santos destaca em seu voto que se tratando de obrigação acessória descumprida, geradora de posterior lançamento pela autoridade fazendária, impossível se poder falar em antecipação de pagamento legalmente previsto, decorrendo daí, independentemente de se admitir ser a forma legal de lançamento a de ofício (consoante entendido pela Fazenda Nacional) ou por homologação (conforme entende a contribuinte), **a necessidade de aplicação do art. 173, I do CTN para fins de contagem do prazo decadencial, considerada na última hipótese a vinculação ao estabelecida no REsp nº 973.733 SC.** Assim, resta claro que para fins de contagem do prazo decadencial, em se tratando de obrigação acessória, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I do CTN.

Em relação a aplicação da multa o Conselheiro faz a seguinte observação:

Para os períodos em que, porventura, a obrigação principal estiver alcançada pela decadência, não havendo contribuição previdenciária exigível em algum período, não há se falar em somatório de multas e sua limitação a 75% nesses mesmos períodos, mas tão somente à multa por falta de informação em GFIP de valores que não ensejam a exigência de contribuições.

Assim, com fundamento no voto do Ilmo. Conselheiro, voto no sentido de conhecer e acolher os Embargos de Declaração apostos pelo Contribuinte para re-ratificar o 9202-005.381, alterar a conclusão do voto e a negar provimento ao recurso do contribuinte, limitando-se o recurso a tratar da decadência.

Para fins de contagem do prazo decadencial em se tratando de obrigação acessória: **aplicação do art. 173, I do CTN.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva